



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO n° 3876 /2024.

APROVADO

Sala das Sessões, em 17/12/2024

Egrégio Plenário:

Considerando, a falta de espaço cada vez mais acentuada nos cemitérios da cidade, obstaculizando o enterro dos cadáveres pelos seus familiares, gerando dessa forma, um grande problema de saúde pública e de desconforto para os familiares dos de cujus, originado, principalmente, no rápido crescimento da população urbana de nosso município, nas últimas décadas, seja pelo aumento de novos empreendimentos habitacionais, seja pela intensa migração de pessoas das áreas rurais;

Considerando, que a cremação de cadáveres e restos mortais vem se estabelecendo como prática cada vez mais corrente nos países desenvolvidos e nas grandes cidades, o que poderá solucionar a questão da escassez de espaço nos cemitérios de nosso município;

Considerando, que a medida também contribui para a proteção dos lençóis freáticos, pois estes incorporam todo o líquido que vem da superfície - e ainda os elementos hidrossolúveis, sendo que a prática do sepultamento oferece riscos de contaminação destes importantes recursos hídricos;

Considerando, que Leis de suporte à cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais são de atribuição exclusiva das Administrações Públicas Municipais, até mesmo para a concessão do serviço à iniciativa privada.

INDICO ao Poder Executivo Municipal, por ser de sua competência, obedecidas as formalidades regimentais e depois de ouvido o Soberano Plenário, que se digne acatar a presente indicação, dando-lhe parecer e deliberação favorável, determinando ao (s) setor(es) competentes da Municipalidade que realizem os estudos e análises pertinentes, a fim de **seja criado no Município de Mogi das Cruzes o serviço de cremação de cadáver e restos mortais.**

CONCLUSÃO.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2.024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
(Vereador Marcelo Brás do Sacolão – REPUBLICANOS).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

ANTE PROJETO DE LEI nº _____/2024

Dispõe sobre a criação de Fornos Crematórios no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Município de Mogi das Cruzes autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar fornos e incineradores destinados à esta finalidade, por si, ou por delegação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, sempre por meio de concessão ou permissão.

Art. 2º - Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos.

Art. 3º - Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I - sala de recepção;

II - sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

III - capela ecumênica;

IV - forno crematório - projeto técnico específico;

V - câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;

VI - venda de urnas cinerárias;

VII - estacionamentos.

Art. 4º - A cremação poderá ocorrer:

I - no caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos;

II - no caso de morte violenta ou suspeita, mediante apresentação de atestado de óbito expedido pelo IML - Instituto Médico Legal e autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima descritos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do CIDLCM (Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte) e sua descrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Será cremado o cadáver:

I - daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, por documento público ou particular;

II - por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma do inciso I;

III - no interesse da saúde pública.

Art. 6º - Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 7º - As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a este fim.

§ 1º Constarão na urna os dados identificadores da pessoa falecida, a data do óbito e a da cremação.

§ 2º A urna poderá ser entregue a quem a pessoa falecida houver indicado ou retirada pela família.

Art. 8º - Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser de material de fácil combustão;

II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;

III - não serem pintados, laqueados ou envernizados; e

IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, sem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo único. Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestante, também o feto ou natimorto.

Art. 9º - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do de cujus, observado, para esse efeito, o critério estatuído pela legislação correlata vigente.

Art. 10 - Os serviços de cremação e incineração, quando executados diretamente pelo Município, terão as tarifas remuneratórias fixadas, oportunamente, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A fixação dos preços para prestação dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por empresas delegadas, estará sujeita à aprovação prévia do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.